



099

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 047/2026

Tema: Altera a Lei Municipal 5.970/2015

Autoria: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

PARECER Nº 163.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Altera a Lei 5.970/2015 para incluir a possibilidade de conversão da multa em prestação de serviços a comunidade e outras medidas de fortalecimento da fiscalização. Constitucionalidade. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Siufarne do Cidade Salvador*, pelo qual pretende alterar a Lei 5.970 a fim de possibilitar a conversão da multa dela decorrente em prestação de serviços a entidades da causa animal, bem como para incluir pontos específicos na referida legislação, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02/03).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover conscientização pedagógica do infrator e da própria sociedade (fls. 04/05).



109

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (fauna e fiscalização), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a proteção da fauna e respectiva fiscalização.

3. Não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. A novel medida de conversão, não se reveste de compulsoriedade nem ao particular e nem a Administração Pública.

5. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 3º), não vislumbramos quaisquer vícios ou incorreções que demandassem apontamento. Sendo que o conteúdo da proposta, no mais, se adequa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917.

6. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (boa saúde e bem estar), 16 (paz, justiça e instituições fortes) e 17 (parcerias e meios de implementação), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, **está APTA** a tramitação.
2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. É o parecer.

Jacareí, 22 de junho de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

Wagner Tadeu Baccaro Marques

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico